CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.004.094 / 2018-1
Data de Protocolo: 15/01/2018
Assunto: INFORMAÇÃO
Subassunto: ENCAMINHAMRNTO DE DOCUMENTOS/ GOVERNO

Interessado: UNIAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE CUIABA
CNPJ: 27634437000133

Para consultar seu processo acesse: http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br

Usuário: KEINETE.HUNTADO Tipo: SERVIDOR Data: 15/01/2018 - 15:14:42 IP: 172.16.20.61

CUIABÁ / MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ
PRAÇA ALENCASTRO CENTRO CEP:78005580

Número do Processo: 00.004.094 / 2018-1
Data de Protocolo: 15/01/2018
Assunto: INFORMAÇÃO
Subassunto: ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS/ GOVERNO

Interessado: UNIAO DOS PROCURADORES DO MUNICIPIO DE CUIABA
CNPJ: 27634437000133

Para consultar seu processo acesse: http://transparencia.cuiaba.mt.gov.br

Usuário: KEINETE.HUNTADO Tipo: SERVIDOR Data: 15/01/2018 - 15:14:42 IP: 172.16.20.61

PROTOCOLO PGM / Cuiabá
Recebi em 15/01/2018
Às 14 horas 53 minutos
Assinatura do Recebedor

UNIÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ

Ofício nº 003/2018/UNIPROC

Cuiabá, 15 de janeiro de 2018.

Ao
Ilustríssimo Senhor
EMANUEL PINHEIRO
Prefeito Municipal de Cuiabá

C/C
NESTOR FERNANDES FIDELIS
Procurador Geral do Município de Cuiabá

Senhor Prefeito,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, a UNIÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ - UNIPROC, vem por intermédio deste, expor e ao final requerer o que segue.

Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, a ordem constitucional vigente, determina que os Procuradores do Município devem ser organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de aprovação em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases.

Tal comando vem expresso no artigo 132 da Constituição Federal, aplicado aos Municípios pelo princípio da simetria (art. 29 CF/88), excluindo qualquer possibilidade de que os advogados públicos possam advir de cargos comissionados. Senão vejamos a redação do dispositivo constitucional citado:

> ***"Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases,***

exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas."

A atividade das Procuradorias Municipais inclui-se nas atividades típicas de Estado, e por isso impassíveis de serem exercidas por servidores públicos comissionados.

O supracitado artigo 132 imputou os membros da Advocacia Pública a específica e exclusiva função de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo, cujo processo de investidura no cargo depende, sempre, de prévia aprovação em concurso de provas e títulos.

Não há duvida que as atribuições do cargo de Procurador do Município de Cuiabá não se imiscuem com questões políticas. Pelo contrário, os interesses jurídicos da municipalidade devem transcender as transitórias prioridades partidárias e de cunho eleitoral, a fim de que seja prestado, com uniformidade, continuidade e impessoalidade, um serviço público imprescindível para o regular funcionamento do ente municipal.

Justamente pelo fato de serem técnicas as atribuições do cargo em comento é que o interesse público demanda que a sua ocupação seja feita via concurso, ferramenta de que dispõe o Administrador para selecionar, em igualdade de condições, os candidatos mais capacitados para o exercício da função pública, resguardando, assim, os princípios da igualdade, impessoalidade e da moralidade administrativa.

O Poder Executivo Municipal não pode, em total contrassenso ao que determina a Constituição Federal, utilizar-se de servidores comissionados para exercer as funções de Procurador do Município. A nomeação em cargos em comissão de "Procurador do Município", ofende diretamente os princípios e regras constitucionais atinentes à Administração Pública.

A liberdade assegurada ao Chefe do Poder Executivo para escolha *ad nutum* o Procurador Geral do Município, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, não se estende aos demais Procuradores, que devem, conforme determinação constitucional organizar-se em carreira, com ingresso mediante concurso público.

Extremamente precisa, quanto a esse ponto, a lição de MÁRIO BERNARDO SESTA[1]:

> ***"Assim, são incompatíveis com a caracterização da Advocacia do Estado, salvo em hipóteses excepcionais, as formas de investidura marcadas pela precariedade, tais como o comissionamento, a contratação e qualquer outra modalidade de admissão de Advogados para o exercício dessa competência, que os deixe sujeitos ao 'nuto' de quem os tenha nomeado, admitido ou contratado. A investidura institucional pressupõe, no mínimo, que os agentes da Advocacia do Estado sejam investidos em cargo público de provimento efetivo, só acessível mediante concurso público, e que a competência que lhes é própria decorra, no mínimo, da lei, e não de ato administrativo. O constituinte brasileiro, coerente com a visão que adotou da tutela do interesse estatal como função essencial à justiça, elevou a institucionalização da investidura dos agentes da Advocacia do Estado ao nível constitucional federal (CF/88, arts. 131 e 132), estabelecendo um novo marco na caracterização da atividade no contexto institucional brasileiro."***

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou acerca do tema, afirmando de forma peremptória a necessidade de concurso público para o ingresso nos quadros da Advocacia Pública, senão vejamos:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "A" ("na elaboração de documentos jurídicos") E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO***

[1] Advocacia de Estado: Posição Institucional", "in" Revista de Informação Legislativa, vol. 117/187-202, 198, 1993.

CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado "ad libitum" pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. (...) (ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015).

O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em situação análoga, também já se posicionou pela inconstitucionalidade de criação de cargo comissionado de Procurador do Município, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 1106/2001 – ARTIGO 30 – CRIAÇÃO DE CARGO COMISSIONADO DE PROCURADOR MUNICIPAL –

ATRIBUIÇÕES DE NATUREZA EMINENTEMENTE TÉCNICAS – AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL VÍNCULO DE CONFIANÇA COM A AUTORIDADE NOMEANTE – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA – AFRONTA AO ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTIGOS 129, II E 173, §2º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – NECESSIDADE DE PROVIMENTO DO CARGO POR CONCURSO PÚBLICO – AÇÃO PROCEDENTE.

A criação de cargo em comissão para o preenchimento de vaga de Procurador Municipal configura verdadeira afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 129, incisos I e II, da Constituição de Mato Grosso, uma vez que possibilita o acesso a cargo público sem a prévia aprovação em concurso público.

Se o ingresso na carreira da Advocacia Pública da União e dos Estados deve se dar por meio de concurso público, como exigem os artigos 131 e 132 da Constituição Federal e 111 da Constituição de Mato Grosso, os cargos de advogado público municipal igualmente devem ser providos da mesma forma, observando, assim, o princípio da simetria para os entes municipais albergado no artigo 173, § 2º, da Constituição Estadual, que também encontra amparo no artigo 29 da Carta da República. (ADI 130142/2014, DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 26/03/2015, Publicado no DJE 07/04/2015).

Como se vê, evidente a inconstitucionalidade da nomeação de servidores públicos comissionados no cargo de Procurador do Município, porquanto, como já mencionado, o preenchimento de tal cargo é incompatível com o provimento em comissão.

Nesse mesmo sentido, tendo em vista ser função precípua da Procuradoria Geral do Município de Cuiabá zelar pela legalidade dos atos administrativos, cabe ao Procurador Geral do Município recomendar ao Senhor Prefeito o não cumprimento do parágrafo único do art. 11 da LC nº 208/2010, tendo em vista a patente inconstitucionalidade do mesmo, sob pena de configurar crime de prevaricação.

Assim, imperioso que as chefias das Procuradorias Especializadas devem ser ocupadas obrigatoriamente por Procuradores efetivos, diante das inúmeras decisões do STF nesse sentido.

Desta feita, a União dos Procuradores do Município de Cuiabá - UNIPROC vem requerer a tomada de providências no sentido da inconstitucional nomeação de servidores comissionados no cargo de Procurador do Município de Cuiabá, recomendando a imediata exoneração dos seguintes servidores: Ana Paula Morelli de Sales, Cézar Fabiano Martins de Campos, Luis Henrique Senff, Ricardo Francisco Dias de Barros e Rodrigo Ribeiro Verão.

Informamos que a ausência de tomada de providências acarretará o encaminhamento de tais informações ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso e ao Tribunal de Contas do Estado de Estado de Mato Grosso, para a instauração dos competentes procedimentos de apuração de responsabilidades.

Atenciosamente,

Filipe Xavier Ribeiro
Presidente da União dos Procuradores do Município de Cuiabá

José Adelar Dal Pissol
Vice-Presidente da União dos Procuradores do Município de Cuiabá

Allison Akerley da Silva
Diretoria da União dos Procuradores do Município de Cuiabá

Alex Nascimento de Oliveira
Diretoria da União dos Procuradores do Município de Cuiabá

Benedicto Miguel Calix
Diretoria da União dos Procuradores do Município de Cuiabá

Carlos Eduardo Lopes
Diretoria da União dos Procuradores do Município de Cuiabá